



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000018664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006481-06.2025.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AFONSO NOSSA DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 1006481062025

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO. ABUSIVIDADE MANTIDA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA DE FACULTATIVIDADE. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CABIMENTO PARCIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, APLICAÇÃO DO IPCA E JUROS LEGAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/24. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É válida a cobrança da tarifa de registro de contrato quando comprovada a efetiva prestação do serviço mediante o registro do gravame perante o órgão competente, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 958.
2. A tarifa de avaliação do bem exige a demonstração de efetiva realização do serviço em benefício do consumidor; a mera apresentação de checklist padronizado ou vistoria simplificada não legitima a cobrança, configurando ônus excessivo.
3. Não se vislumbra a prática de venda casada na contratação de seguro prestamista quando a instituição financeira comprova, mediante documento apartado, que a adesão foi facultativa, com ciência clara ao consumidor sobre a não obrigatoriedade e previsão de cancelamento a qualquer tempo.
4. Admite-se a compensação entre o valor a ser restituído e parcelas vencidas e não pagas do financiamento, vedada a compensação com parcelas vincendas por ausência do requisito de exigibilidade.
5. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, incide exclusivamente a taxa Selic. A partir de sua vigência, a atualização monetária deve observar o IPCA, enquanto os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de inflação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 322/327), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a exclusão do valor de R\$ 5.756,18 da base de cálculo do financiamento, referente à soma dos encargos

contratuais denominados "Tarifa de Registro de Contrato" (R\$ 302,89), "Tarifa de Avaliação de Bem" (R\$ 399,00) e "Seguro Prestamista" (R\$ 5.054,29). A sentença determinou ainda o recálculo das prestações e a devolução do montante pago a maior, de forma dobrada, com correção monetária e juros de mora.

Sustentam as razões recursais (fls. 331/347) que a respeitável sentença merece reforma, argumentando que: 1) a tarifa de avaliação do bem é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado, conforme laudo de vistoria assinado pelo autor; 2) a tarifa de registro de contrato é legal, correspondendo ao registro da alienação fiduciária junto ao órgão competente, o que foi devidamente comprovado nos autos; 3) a contratação do seguro prestamista não foi venda casada, mas uma opção do cliente, não havendo obrigatoriedade; 4) não há má-fé que justifique a devolução em dobro, devendo eventual restituição ocorrer de forma simples; 5) a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de correção e juros.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 401/405, pugnando pela manutenção da sentença e improvimento do apelo.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

1. Tarifa de registro do contrato

Neste tópico específico, assiste razão à instituição financeira apelante. A sentença recorrida determinou a devolução da Tarifa de Registro de Contrato sob o fundamento de ausência de comprovação da despesa ou do serviço. Entretanto, uma análise detida dos elementos probatórios carreados aos autos impõe conclusão diversa.

A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958), firmou o entendimento de que a validade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato está condicionada à efetiva prestação dos serviços e à ausência de onerosidade excessiva.

No caso em apreço, diferentemente do entendimento esposado pelo juízo a quo, a instituição financeira logrou êxito em comprovar a efetivação do registro do gravame. Os documentos acostados aos autos, especificamente nas fls. 187/189, demonstram a inscrição da alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames (SNG), cumprindo a exigência legal e justificando o repasse do custo administrativo pactuado.

No caso em análise, a instituição financeira apelante sustentou expressamente que o serviço foi prestado e indicou a prova documental correspondente. De fato, constata-se às fls. 187/189 dos autos a presença de documento comprobatório da inscrição do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravames). O documento atesta que a instituição financeira realizou a diligência necessária para a anotação da alienação fiduciária.

Portanto, havendo previsão contratual e prova da prestação do serviço, a sentença deve ser reformada neste ponto para declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, afastando-se o dever de restituição desta rubrica. Precedente:

“DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] No mérito, contrato de empréstimo estabeleceu expressa previsão de tarifa de registro de contrato. A cobrança de tarifa de registro de contrato encontra respaldo no Tema 958 do STJ (recursos repetitivos), que reconheceu a validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a abusividade por serviço não prestado e a onerosidade excessiva. No caso, demonstrado o efetivo registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. Ausente enriquecimento ilícito, pois as cobranças observaram estritamente os valores pactuados. [...] (TJSP; Apelação Cível 1019886-88.2025.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)”.

2. Tarifa de avaliação do bem

No que concerne à tarifa de avaliação do bem, embora a instituição financeira alegue ter realizado o serviço e tenha apresentado documento denominado “Termo de Avaliação de Veículo”, tal peça não possui as características mínimas de um laudo técnico de avaliação. Trata-se de documento unilateral, composto por informações padronizadas e preenchimento simplificado, que não evidencia a efetiva realização de avaliação de mercado apta a justificar a cobrança repassada ao consumidor.

A validade da cláusula que prevê a tarifa de avaliação do bem também se submete à tese do Tema 958 do STJ, sendo lícita a cobrança desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não haja onerosidade excessiva.

Por isso, a mera previsão contratual e a efetivação do contrato não são suficientes para presumir a prestação do serviço, exigindo-se prova mínima, ônus do qual a parte requerida não se desincumbiu.

A ausência de prova robusta da efetiva avaliação técnica do veículo torna a cobrança da tarifa injustificada. Permitir a exação sem a contraprestação comprovada equivaleria a autorizar a criação de uma receita acessória para o banco desvinculada de qualquer serviço real, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, irretocável a sentença que reconheceu a abusividade desta tarifa e determinou sua devolução, devendo ser mantida neste ponto. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS ACESSÓRIAS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO. TARIFA DE CADASTRO E DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 5. A cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 399,00) é indevida, por ausência de comprovação documental da efetiva prestação do serviço, como exigido pela jurisprudência do STJ, sendo ônus da instituição financeira essa demonstração. [...] (TJSP; Apelação Cível 1004812-65.2025.8.26.0625; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)”.

A cobrança, nesse contexto, revela-se abusiva por remunerar serviço que não reverte em favor do cliente, mantendo-se sua inexigibilidade conforme decidido em primeira instância.

3. Seguro prestamista

No que tange ao seguro de proteção financeira (seguro prestamista), a r. sentença recorrida determinou a restituição dos valores pagos, sob o fundamento de configuração de venda casada. Contudo, a análise detida dos autos, em cotejo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 972, impõe a reforma da decisão.

O precedente vinculante visa coibir a prática abusiva de condicionar o

fornecimento de crédito à aquisição do seguro (art. 39, I, do CDC), retirando do consumidor a liberdade de escolha. Entretanto, a mera oferta do seguro pela instituição financeira, quando assegurada a facultatividade ao consumidor, não constitui ilegalidade.

No caso em apreço, diversamente do entendimento do juiz de origem, restou comprovado que a contratação do seguro não foi imposta como condição para a concessão do crédito. Conforme se verifica no documento apartado acostado às fls. 68 ("Proposta de Adesão - Seguro Proteção Financeira"), o apelado firmou instrumento específico para a contratação da cobertura securitária.

O referido documento de fls. 68 contém informação expressa e destacada quanto ao caráter facultativo da adesão, esclarecendo que a contratação não era obrigatória. Ademais, o instrumento prevê cláusula clara conferindo ao consumidor o direito ao cancelamento do seguro a qualquer tempo.

Ao assinar termo apartado, com menção explícita à facultatividade e à opção de cancelamento, o consumidor exerceu sua autonomia da vontade, optando pela proteção securitária (que cobre eventos como morte, invalidez ou desemprego involuntário). Não havendo indícios de vício de consentimento ou de que o crédito seria negado caso a opção não fosse assinalada, não se sustenta a tese de venda casada.

Portanto, comprovada a regularidade e a facultatividade da contratação, deve ser reconhecida a validade da cobrança do prêmio do seguro, afastando-se a determinação de restituição. O recurso comporta provimento também neste ponto. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]A prática de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, pressupõe a imposição de um produto ou serviço como condição para a contratação de outro, configurando vantagem excessiva ao fornecedor e ofensa à liberdade de escolha do consumidor. Não se configura venda casada quando a contratação do seguro é facultativa, manifestada expressamente em instrumento próprio, com assinatura digital e cláusulas destacadas, conforme reconhecido pelo Tema Repetitivo nº 972 do STJ. No caso concreto, o autor assinalou livremente a opção pelo seguro no contrato de financiamento e firmou instrumento específico apartado, inexistindo prova de vício de consentimento ou prejuízo decorrente da contratação. [...]. (TJSP; Apelação Cível 1009667-32.2025.8.26.0320; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa

de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)”.
de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)”.

(2) “CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013592-20.2025.8.26.0002; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025)”.

4. Restituição em dobro

Quanto à forma de restituição dos valores indevidamente cobrados (avaliação do bem), mantém-se a dobra determinada na origem.

No EAREsp nº 676.608/RS, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou, dentre outras, a seguinte tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

A Corte, contudo, modulou os efeitos da tese, estabelecendo que o entendimento relativo à restituição em dobro somente seria aplicado a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

Assim, tendo o contrato em exame sido firmado em março/2023, ou seja, após a publicação do acórdão que modulou os efeitos da decisão, a regra da repetição em dobro se aplica. Precedente:

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Revisão de contrato de Financiamento de veículo. Tarifa de cadastro. Ausência de comprovação de relação anterior com a instituição financeira. Regularidade da cobrança. Valor inferior à média do mercado divulgada pelo Banco Central. Manutenção. Tarifa de registro de contrato. Não demonstrada a prestação do Serviço. Exclusão. Tarifa de avaliação de bem. Serviço comprovado. Cobrança devida. Repetição do indébito em dobro.

Consectários legais. Aplicação da Taxa Selic. Provimento parcial. [...]. 6. Repetição do indébito em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), diante da cobrança indevida em contrato celebrado após a modulação do Tema 929/STJ. [...]. (TJSP; Apelação Cível 1027348-30.2024.8.26.0003; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025).”

5. Possibilidade de compensação de valores

Quanto à possibilidade de compensação de valores, o artigo 369 do Código Civil autoriza a compensação de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, de modo que, também neste particular, o pleito da instituição financeira comporta acolhimento.

O instituto da compensação, previsto no artigo 368 do Código Civil, opera-se quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem. Para tanto, as dívidas devem ser líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC).

Assim, é perfeitamente cabível a compensação do crédito do autor (repetição do indébito) com eventuais parcelas do financiamento que estejam vencidas e não pagas até o momento do cumprimento de sentença. Precedente:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] Autorizada a compensação de valores devidos pelo banco-réu junto ao saldo devedor do contrato da autora, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1009274-20.2024.8.26.0037; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).”

Todavia, não se admite a compensação com parcelas vincendas (futuras), por ausência do requisito de exigibilidade da dívida. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (REsp 2.137.874) firmou o entendimento de que a instituição financeira não pode compensar a condenação de restituir indébito com parcelas ainda não vencidas do contrato, sob pena de violar a organização financeira do consumidor e esvaziar o comando

condenatório.

6. Consectários legais

No tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, o recurso comporta parcial provimento para ajustar o critério aplicável ao período anterior à nova legislação, mantendo-se a sentença quanto ao período posterior.

Com a vigência da Lei nº 14.905/24, os consectários legais devem seguir exatamente o que foi fixado na sentença, em conformidade com o novo regime legal: a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil; já os juros de mora devem observar a taxa Selic, deduzindo-se dela o percentual correspondente ao IPCA, conforme dispõe o parágrafo único do art. 406 do mesmo diploma.

No julgamento do Tema 1368, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“o art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.

Essa orientação já se encontrava firmada pelo Órgão Especial da Corte quando do julgamento do REsp 1.795.982/SP, ocasião em que se assentou que a taxa Selic deve incidir até o momento em que a Lei nº 14.905/24 entrar efetivamente em vigor e começar a produzir seus efeitos.

Portanto, a sentença deve ser ajustada para definir que, até o início de vigência da Lei nº 14.905/24, incide exclusivamente a taxa Selic. A partir de sua eficácia, os consectários legais passam a observar exatamente a forma estabelecida na decisão recorrida. Precedentes:

(1) “Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Golpe bancário (“fraude eletrônica”). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais. Quantum indenizatório. Critério de atualização conforme a Lei nº 14.905/2024. Recurso parcialmente provido. [...] 7. No tocante aos consectários legais: (a) até 29/08/2024, aplicam-se a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, incidem o IPCA (ou índice substituto) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o índice

de atualização monetária (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406). 8. Diante do provimento parcial do recurso apenas para adequação dos critérios de atualização e juros, mantém-se, no mais, a sentença recorrida. [...] (TJSP; Apelação Cível 1005044-93.2025.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)”.

(2) “DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. [...] 4. A correção monetária deve observar a variação do IPCA, conforme Lei n. 14.905/2024, e os juros de mora devem seguir a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. [...] (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028821-67.2024.8.26.0224; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025)”.

Termos em que se provê parcialmente o recurso para: 1) reformar a r. sentença apenas no tocante à Tarifa de Registro de Contrato e à contratação do Seguro Prestamista, declarando sua validade e excluindo-as da condenação de restituição; 2) determinar que, sobre o valor a ser restituído (referente apenas à Tarifa de Avaliação de Bem, mantida a dobra), incida exclusivamente a Taxa Selic (sem cumulação com outro índice de correção) desde o desembolso até 29/08/2024, aplicando-se, a partir de então (30/08/2024), o regramento da Lei 14.905/2024 (IPCA + Juros Legais), mantendo-se, nos demais tópicos, a decisão recorrida tal como lançada.

Considerando a alteração do julgado, inverte a distribuição dos ônus sucumbenciais, haja vista que a instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto à tarifa de avaliação, tendo obtido êxito quanto ao seguro e ao registro, que representam a maior parte econômica da demanda).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem o posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)